

POLÍTICAS PÚBLICAS EM GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO: CUMPRIMENTO DA META 19 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE SÃO BORJA - RS

POLÍTICAS PÚBLICAS EN LA GESTIÓN EDUCATIVA DEMOCRÁTICA: CUMPLIMIENTO DE LA META 19 DEL PLAN NACIONAL DE EDUCACION EM LAS ESCUELAS DE LA RED MUNICIPAL DE SÃO BORJA - RS

Recebido em: 31/10/2023

Aceito em: 30/12/2023

Joelma Gomes da Silva¹ 

Universidade Federal do Pampa

Edson Romário Monteiro Paniágua² 

Universidade Federal do Pampa

Resumo: Este artigo tem como objetivo identificar as Políticas Públicas em Gestão Democrática nas escolas da rede municipal de São Borja, bem como o cumprimento da Meta 19 do Plano Nacional e Municipal de Educação. Essa meta trata sobre a criação de critérios técnicos de mérito e desempenho, no prazo de 2 anos e as estratégias de gestão a serem cumpridas pelas instituições no que tange ao cargo de Gestor Escolar. Além disso, apontar alternativas para a Gestão Pública Municipal e instituições de ensino no processo de gestão democrática da educação municipal. Na elaboração da respectiva legislação e regulamentação municipal. Elaborado a partir de uma pesquisa bibliográfica, torna relevante para compreender a evolução das Políticas Públicas de 2014 a 2024, e as legislações em Gestão Democrática que abordam e ressaltam a importância para o cumprimento das Metas e estratégias do Plano Nacional e a continuidade do recebimento de recursos oriundos do Ministério da Educação.

Palavras-chave: Legislação Federal; Legislação Municipal; Condicionais; Direção Escolar.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo identificar Políticas Públicas de Gestión Democrática en escuelas de la red municipal de São Borja, así como el cumplimiento de la Meta 19 del Plan Nacional y Municipal de Educación. Este objetivo aborda la creación de criterios técnicos de mérito y desempeño, en un plazo de 2 años y las estrategias de gestión a seguir por las instituciones respecto del cargo de Gerente Escolar. Además, señalar alternativas para la Gestión Pública Municipal y las instituciones educativas en el proceso de gestión democrática de la educación municipal. En la elaboración de la respectiva legislación y reglamento municipal. Elaborado a partir de una investigación bibliográfica, se hace relevante para comprender la evolución de las Políticas Públicas del 2014 al 2024, y la legislación en Gestión Democrática que aborda y resalta la importancia del cumplimiento de las Metas y estrategias del Plan Nacional y la recepción continua de recursos. del Ministerio de Educación.

Palabras-chaves: Legislación Federal; Legislación Municipal; Condicionais; Gestión Escolar.

INTRODUÇÃO

A cidadania e a dignidade do ser humano são valores que fundamentam a República Federativa do Brasil, nos termos definidos pelo Art. 1º da Constituição. O mesmo dispositivo

¹ Possui graduação em Normal Superior - Séries Iniciais pela SEI FAI Faculdades de Itapiranga SC (2008). Mestranda pelo Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa. E-mail:

² Professor do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Pampa. E-mail:

estabelece, em seu parágrafo único, que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”. (CF, Art. 1º).

O Estado democrático de direito vincula-se à existência de uma ordem constitucional que resguarda sua condição. Nesse modelo de Estado, garantidor do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, a Constituição é soberana e a educação é um dos direitos fortemente assegurados, tendo como alicerce, princípios que refletem o espírito democrático e que conduzem ao desenvolvimento de valores imprescindíveis à formação de uma sociedade evoluída e civilizada.

Garantir a gestão democrática do ensino como fundamento da educação pública, como faz o Art. 206 da Lei Maior, reflete o próprio estado democrático de direito e nele se fundamenta intrinsecamente. Trata-se, portanto, de um princípio de Estado.

Em relação à legislação infraconstitucional, a gestão democrática encontra previsão e até regulamentação, nos termos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e do Plano Nacional de Educação (PNE) Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O PNE dedicou uma de suas metas exclusiva ao tema, determinando o prazo de 2 (dois) anos para que Estados, o Distrito Federal e Municípios aprovassem “leis específicas [...], disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, ou adequando, quando fosse o caso, a legislação local já adotada” (LDB, Art.9º). O prazo expirou em junho de 2016.

Mais recentemente, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo FUNDEB), ao tratar da possibilidade de complementação de recursos do fundo, a denominada VAAR (Valor Anual Aluno Resultado), estabeleceu dentre as condicionalidades a ser exigida, a existência de critérios técnicos de mérito e desempenho para definição dos gestores escolares (diretores) ou a participação da comunidade escolar no processo de escolha. A exigência diz respeito à gestão democrática como a já citada na Meta 19 do PNE.

Na Meta 19, cabe destacar a estratégia 19.1 que determina a:

Priorização dos repasses de transferências voluntárias da União para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, [...] e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar. (PNE, Meta 19.1, 2014).

Portanto, regulamentar a implantação da gestão democrática na rede escolar pode assegurar ao Município não só o atendimento de uma obrigação legal, como também garantir o recebimento de mais recursos para investimento em educação.

Embora o tema venha sendo objeto de um número significativo de estudos, na prática, gestores e educadores, de um modo geral, encontram dificuldades em implementar o princípio constitucional. Muitas vezes, a tribulação advém da falta de compreensão quanto ao significado e abrangência do processo, bem como da ausência de informações quanto às possibilidades de estruturação da gestão democrática de ensino.

É preciso reconhecer, no entanto, que o processo é complexo, pois envolve um conjunto de ações a serem adotadas pela Administração Municipal. A gestão democrática não cabe em um único e isolado procedimento, tampouco se resume a simples escolha dos diretores escolares por meio de um processo de eleição direta. Como nos mostra Klaus Frey, 2022, “Existem, de forma geral, relativamente poucos estudos científicos sobre a política municipal, o que vale tanto para as condições institucionais quanto para os processos políticos de decisão e de planejamento”. (FREY, 2022).

Uma das maiores dificuldades na gestão pública em relação ao processo de escolha de diretores acontece em razão da confiança da autoridade local ou pela escolha da comunidade escolar.

Nos Municípios, de forma predominante, são os Planos de Carreira do Magistério que abrigam as disposições legais referentes ao cargo ou função de diretor e vice-diretor de escola. Entretanto, é na Lei Municipal que são estabelecidos os critérios mínimos para o provimento e o exercício das atividades de diretor, seja qual for a modalidade de escolha.

Através do programa Escola de Gestores, do MEC, são indicadas as ações que, efetivamente, traduziriam o exercício da gestão democrática na escola pública:

A gestão democrática é entendida como a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores, estudantes e funcionários na organização, na construção e na avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, enfim, nos processos decisórios da escola. Portanto, tendo mostrado as semelhanças e diferenças da organização do trabalho pedagógico em relação a outras instituições sociais, enfocamos os mecanismos pelos quais se pode construir e consolidar um projeto de gestão democrática na escola. (OLIVEIRA *et al.*, 2014).

A ideia de uma gestão escolar participativa, onde participam os segmentos da comunidade escolar, integra a luta dos educadores e dos movimentos sociais, tendo como objetivo a construção de um projeto de educação pública de qualidade social e democrática.

Em se tratando de Políticas Públicas em Gestão Democrática do Ensino no município de São Borja, e com o Plano Nacional e Municipal de Educação em vigência 2014-2024, identificou-se nas escolas, a dificuldade dos diretores em fazer gestão e desempenhar seu papel de gestor, bem como a participação da comunidade escolar nas decisões.

Com isso, surge a necessidade de um estudo e investigação a cerca das políticas públicas em gestão da educação municipal de São Borja. Uma vez que o Plano Nacional de Educação, trás em uma de suas Metas, mais precisamente a meta 19 e suas estratégias, a efetivação da gestão democrática no prazo de 2 (dois) anos, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho dos gestores escolares, através de uma legislação específica municipal, sob pena do município ter seus recursos retidos pela União.

Levando em consideração o panorama brevemente descrito, é possível abordar o tema a partir das disposições da legislação pertinente, em especial das metas e estratégias do Plano Nacional e Municipal de Educação, apontando alternativas para instituição do processo de gestão democrática da educação municipal e de elaboração da respectiva regulamentação.

CONTEXTO LEGAL DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

Na segunda metade da década de 80 (1980), com o fim do regime militar e com a convocação de uma Assembleia Constituinte, cuja finalidade era elaborar um novo texto constitucional, o tema ganhou ainda mais força e acabou por ser incluído na Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988.

O momento era de retorno à democracia e, por isso, exigia-se a efetiva participação popular, inclusive no âmbito escolar. Os movimentos sociais foram determinantes para que a gestão escolar fosse colocada em pauta e considerada pela Assembleia Constituinte, na elaboração do texto Constitucional. E foi assim, a partir desta e de outras premissas fortemente discutidas à época, que a Constituição Federal estabeleceu a gestão democrática como um dos princípios norteadores da educação nacional. Como vemos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). (CF, 1988).

Importante perceber, no entanto, que a ideia de uma gestão democrática do ensino público não está concentrada unicamente no inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal acima citado. Praticamente, todos os princípios indicados no artigo convergem no sentido da construção de um processo educacional democrático: a liberdade de ideias, a igualdade de acesso e permanência na escola, a valorização dos profissionais da educação e a gratuidade do ensino são preceitos fundamentais para a efetivação de uma gestão verdadeiramente democrática e para uma educação pública de qualidade.

Apesar da inclusão como princípio, o texto constitucional não ofereceu detalhes quanto à efetivação das práticas envolvidas na chamada gestão democrática. O inciso VI do artigo 206 nunca foi regulamentado especificamente.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, reafirmou a necessidade da gestão democrática como princípio do ensino escolar no seu texto.

Além de reprisar a gestão democrática como princípio do ensino público, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), foi um pouco mais além e definiu os pilares e fundamentos desse processo:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e

administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (LDB, 1996).

Segundo o art. 14 da LDB, a gestão democrática do ensino tem como princípios básicos:

- a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- a participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares e equivalentes. (LDB, 1996).

O dispositivo legal em comento estabelece “pilares” de sustentação da chamada gestão democrática no ambiente escolar, mas sem especificar as ações ou procedimentos que devem ser desenvolvidos ou assegurados para a participação da comunidade escolar.

A Lei nº 13.005/2014, Plano Nacional de Educação, em sua Meta 19 e respectivas estratégias, trouxe, novamente, a questão da gestão democrática ao debate, incluindo mais elementos na sua composição:

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. (PNE, 2014-2024).

O Plano Nacional de Educação refere que a gestão democrática deverá estar “associada a critérios técnicos de mérito e desempenho”, bem como a “consulta pública à comunidade escolar”. Para atendimento da meta, a Lei estabelece as seguintes estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão. (PNE, 2014-2024).

Além do planejamento proposto, a Lei nº 13.005/2014 fixou o prazo de 2 (dois) anos para que Estados e Municípios aprovassem leis específicas, disciplinando a gestão democrática da educação pública. O prazo encerrou-se em 25 de junho de 2016.

Art. 9º, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade (PNE, 2014).

O PNE, portanto, reafirmou a gestão democrática como princípio da educação pública, estabelecendo prazo para sua efetivação e associando o processo à existência de critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar. A Meta 19 trouxe, enfim, novos e mais específicos elementos, permitindo a compreensão da gestão democrática como um processo amplo e complexo, cuja construção e funcionamento envolvem um conjunto de ações e procedimentos, como será analisado mais adiante.

Analisando a meta e as estratégias destacadas, consegue-se apontar alguns elementos fundamentais para o desenvolvimento da gestão democrática segundo o PNE:

- Criação de associações civis e disponibilização de condições para seu efetivo funcionamento;
- Criação ou fortalecimento de Conselhos Escolares e Conselhos Municipais de Educação;

- Participação dos profissionais da educação, dos alunos e de seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos, planos de gestão escolar e regimentos escolares;
- Participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;
- Autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
- Definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretor e gestor escolar (PNE, 2014-2024).

Nesse sentido, a implantação da gestão democrática exige a garantia de autonomia da unidade escolar e a participação efetiva de sua comunidade nos processos de tomadas de decisões, o que implica, entre outras coisas, na criação e implementação de colegiados nas instituições escolares, no repasse de recursos que possibilitem o exercício de progressiva autonomia da gestão financeira, na Definição de critérios para provimento dos cargos de diretor de escola, na realização de consultas públicas, na participação de pais e alunos na avaliação de professores e gestores escolares.

Mais recentemente, a Lei nº 14.113, de 2020, Novo FUNDEB, ao instituir uma das complementações de recursos do fundo (VAAR – Valor Anual por Aluno Resultado), estabeleceu, dentre as condicionalidades a ser exigida, a existência de critérios técnicos de mérito e desempenho para definição dos gestores escolares (diretores) ou a participação da comunidade escolar no processo de escolha. A exigência diz respeito à gestão democrática e compatibiliza-se, portanto, com a já citada Meta 19 do PNE, conforme veremos mais adiante.

O VAAR é composto por 2,5% da receita total dos recursos que compõem o Fundeb e destina-se às redes públicas de ensino que apresentarem melhoria nos indicadores de atendimento e de aprendizagem, considerando a redução das desigualdades e o cumprimento de condicionalidades previstas. A parcela VAAR tem percentuais progressivos e entra em vigência a partir de 2023.

COMO ACONTECE E QUE ELEMENTOS COMPÕEM A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO

Segundo Cury (2005, p.201), o termo gestão:

Vem de gestão, que, por sua vez, vem de gerere (trazer em si, produzir), fica mais claro que a gestão não só é o ato de administrar um bem fora de si (alheio) mais é algo que se traz em si, porque nele está contido. E o conteúdo deste bem é a própria capacidade de participação, sinal maior da democracia.

Uma das compreensões mais importantes que se precisa ter a respeito do tema é de que a gestão (administração) precisa ser democrática. Portanto, a democracia não se encerra no ato ou procedimento de escolher quem administrará a coisa pública, mas também, e principalmente, na garantia de participação assegurada à sociedade. Obviamente, o mesmo princípio aplica-se ao processo de gestão democrática do ensino.

Segundo informações e orientações disponibilizadas pelo Ministério da Educação MEC, a gestão escolar consiste em:

Uma maneira de organizar o funcionamento da escola pública quanto aos aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, com a finalidade de dar transparência às suas ações e atos e possibilitar à comunidade escolar e local a aquisição de conhecimentos, saberes, ideias e sonhos, num processo de aprender, inventar, criar, dialogar, construir, transformar e ensinar. (BRASIL, MEC, 2004).

Através do programa Escola de Gestores, do MEC, são indicadas as ações que, efetivamente, traduziriam o exercício da gestão democrática na escola pública:

A gestão democrática é entendida como a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores, estudantes e funcionários na organização, na construção e na avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, enfim, nos processos decisórios da escola. Portanto, tendo mostrado as semelhanças e diferenças da organização do trabalho pedagógico em relação a outras instituições sociais, enfocamos os mecanismos pelos quais se pode construir e consolidar um projeto de gestão democrática na escola. (OLIVEIRA *et al.*, 2014).

A construção participativa do projeto político-pedagógico é um dos pilares de sustentação da gestão democrática. As disposições do PPP (Projeto Político Pedagógico), o Regimento Escolar e as normas de convivência precisam estar em consonância, não só com as diretrizes pedagógicas para educação básica como com os princípios educacionais indicados pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além, claro, de guardar compatibilidade com os fundamentos do estado democrático de direito e com os direitos e garantias individuais e sociais dos educandos e da comunidade em que estão inseridos.

A ideia de uma gestão escolar participativa, onde participam os segmentos da comunidade escolar, integra a luta dos educadores e dos movimentos sociais, tendo como objetivo a construção de um projeto de educação pública de qualidade social e democrática.

[...] democratização da gestão é defendida enquanto possibilidade de melhoria na qualidade pedagógica do processo educacional das escolas, na construção de um currículo pautado na realidade local, na maior integração entre os agentes envolvidos na escola: diretor, professores, estudantes, coordenadores, técnico-administrativos, vigias, auxiliares de serviços, no apoio afetivo da comunidade às escolas, como participante ativa e sujeitos do processo de desenvolvimento do trabalho escolar (OLIVEIRA *et al.*, 2017, p. 4).

Ao longo do tempo, a forma de gestão centrada na figura do gestor/diretor da escola ganhou espaço e estabeleceu-se. No entanto, a “efetivação da gestão democrática implica ações compartilhadas que resultem na participação de todos, contrariando a lógica cartorial e hierárquica vigente na gestão das escolas” (DOURADO, 2006, p.67).

Sem dúvida, é possível dizer que, na gestão democrática da escola pública, não há neutralidade, pois, as decisões, as escolhas, são tomadas a partir do envolvimento dos sujeitos que compõem o processo. Portanto, é um ato político. Desde as ações simples, como a limpeza, a conservação do prédio, até as atividades mais elaboradas e complexas, como as escolhas pedagógicas, o encaminhamento de situações de violência, são ações que precisarão ser conduzidas em consonância com os interesses, princípios e compromissos assumidos pela escola, conjuntamente com a comunidade escolar.

Diante do exposto, podemos identificar como elementos que compõem a gestão democrática: os sujeitos, a autonomia, a participação e a transparência.

A possibilidade de participação na gestão da instituição de ensino, sem dúvida, é um processo que valoriza os sujeitos envolvidos (professores, coordenadores, demais profissionais, pais, alunos e outros segmentos da comunidade escolar e local). Na medida em que podem opinar, construir conjuntamente, analisar, propor e participar das decisões, os atores envolvidos comprometem-se em relação às ações que estão sendo propostas ou realizadas, bem como se sentem gratificados e valorizados quando os resultados são obtidos. Portanto, a gestão democrática e a participação que ela proporciona oferecem elementos para valorização de todos os sujeitos envolvidos.

A implementação da gestão democrática exige a presença de um elemento fundamental: a autonomia da unidade escolar. Mas em que consiste essa autonomia? Quais seus limites?

Para Bordignon (2009, p. 80), a “autonomia é um dos fundamentos da gestão democrática”. O efetivo funcionamento da gestão participativa está, inevitavelmente,

vinculado às condições de atuação da instituição escolar. Por isso, é fundamental que os atores e as organizações que participam do processo estejam respaldados em normas próprias e condições básicas para o desempenho de suas incumbências.

Dessa forma, pode-se dizer que a autonomia está vinculada a delimitação de competências, ou seja, ela não é irrestrita, possui limites e, ao mesmo tempo, oferece garantia de liberdade de ação dentro do que está formalmente delimitado. Significa, na verdade, que a autonomia reside na possibilidade de agir, conduzir, decidir, fazer, implementar, de acordo com o campo de ação e as possibilidades que estão previstas formalmente.

A autonomia não é sinônima de liberdade irrestrita em relação aos aspectos administrativo, jurídico, financeiro e pedagógico da instituição escolar, mas a possibilidade de agir e decidir dentro dos limites que lhe são assegurados. Libâneo (2001, p. 115), explica que: “Numa instituição a autonomia significa ter poder de decisão sobre seus objetivos e suas formas de organização, manter-se relativamente independente do poder central, administrar livremente os recursos financeiros”. Autonomia, portanto, é um dos elementos-chave no processo de gestão democrática do ensino.

A participação é um dos elementos indispensáveis para organização e funcionamento da gestão democrática da escola. É através desta participação e da colaboração de todos os agentes envolvidos que irá buscar-se a concretização dos objetivos propostos. Com uma colaboração mais ampla e efetiva de toda comunidade escolar, maior será o comprometimento e maiores serão as possibilidades de obter-se sucesso naquilo que foi proposto.

Gestão participativa significa, neste aspecto, a participação da comunidade escolar nas discussões e decisões que envolvem a escola. Essa participação deve ocorrer de forma sistemática, por meio de órgãos colegiados ou pela via direta.

A participação, obviamente, precisa ser organizada para que possa ser eficiente e concreta. Seria impossível conceber um sistema de participação onde todos participassem individualmente em toda e qualquer ação ou atividade relativa a gestão escolar. Para isso, em muitas situações, será preciso utilizar-se da representatividade, como forma de assegurar a participação de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

Essa representatividade pode acontecer, por exemplo, através da organização e funcionamento de instâncias e/ou órgãos que possibilitem a participação dos diversos segmentos envolvidos, como através, por exemplo, de: Conselhos de classe; Conselhos

escolares; Conselho Municipal de Educação; Associações de pais, professores e outros profissionais; Associações de alunos (grêmios estudantis).

Em outras situações, é possível ampliar a participação da comunidade escolar e local, por exemplo, de consultas públicas, audiências públicas e outros instrumentos de interação. É importante que, ao regulamentar a Gestão Democrática, o ente público institua regras e formas para a participação da comunidade escolar e local.

A Constituição atual, diferentemente das anteriores, apresenta um capítulo específico sobre a estrutura administrativa pública, determinando, no Art. 37, a obrigatoriedade de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Princípio da Publicidade também conhecido como Princípio da Transparência, obriga os administradores públicos a prestarem contas de sua gestão. Este princípio está vinculado à moralidade pública, pois é requisito para o cumprimento dessa.

Assim, ao tratar-se de gestão de uma unidade escolar pública, a participação dos segmentos da comunidade escolar na definição, organização e execução de ações que envolvam os aspectos administrativo, jurídico, financeiro e pedagógico da instituição escolar, garantem maior transparência aos atos praticados, bem como proporcionam o maior comprometimento de todos os envolvidos e, com isso, maiores serão as possibilidades de êxito na qualificação do ensino público.

Portanto, a gestão democrática está vinculada à transparência. Pode-se dizer até que sua implementação vem ao encontro do princípio constitucional indicado no art. 37 da Constituição Federal.

A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 19 DO PNE NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO

A Gestão Democrática da Educação não se resume a apenas um ato. Trata-se de um processo, pois exige a adoção dos procedimentos necessários para garantir a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar (pais, professores, estudantes e servidores), na construção, no monitoramento e na avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, nos processos decisórios da instituição de ensino, dentre outros.

Para implantação das estratégias da meta 19 do PNE, o Município deverá criar (se não tiver) uma legislação única, que tenha abrangência em relação a todos os procedimentos que

compõem o processo de gestão democrática, ou pode editar uma norma geral, que estabeleça parâmetros, diretrizes e faça referência ao conjunto das ações e procedimentos que interagem a gestão municipal, indicando a eventual existência de leis ou normas locais que tratam dessas ações ou procedimentos de forma mais específica e/ou individualizada, como por exemplo: legislação referente aos colégios (Conselho Municipal de Educação, Conselho de Alimentação Escolar, Conselho do FUNDEB, Conselho Escolar), norma que estabelece os critérios para o provimento do cargo/função de diretor de escola, lei que assegura o repasse de recursos financeiros direto à escola, dentre outras.

No caso do Município de São Bora, o poder Legislativo, expediu em Decreto nº 19.619 de 12 de setembro de 2022, para cumprir algumas condicionalidades da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que “Regulamenta o Fundo de manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação” (Fundeb), e da Constituição Federal, art. 212, no que se refere aos requisitos estabelecidos no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal atendendo aos seguintes critérios de mérito e desempenho para ser um Diretor Escolar:

- I – Ser integrante do Quadro Permanente do Magistério Municipal;
- II – Ter 03 (três) anos de exercício ininterrupto no Magistério Municipal;
- III – Possuir Licenciatura Plena ou pós-graduação em Gestão Escolar;
- IV – Não ter sofrido sanção administrativa;
- V – Ter feito curso de Gestão Escolar de pelo menos 120 horas, nos últimos 3 anos;
- VI – No Plano de Gestão Escolar deverá constar metas e ações a serem executadas nas dimensões: Administrativa, Financeira e Pedagógica da Escola;
- VII – Estar em exercício na unidade escolar; (DECRETO 19.619/2022).

Além desse Decreto, o Município terá que criar uma Lei específica que trate do assunto. Porém, hoje, o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal (Lei nº 4.500, de 5 de janeiro de 2012), prevê algumas condições para ser diretor de escola, mas não prevê a formação de 120 horas, no mínimo, do curso de gestão escolar, o que se tornou um requisito obrigatório a partir de 2023.

É um pouco difícil pensar em organizar a gestão democrática através de uma única lei ou normativa a ser instituída no Município, uma vez que a gestão participativa se efetiva pela realização de ações distintas, mas, ao mesmo tempo, interligadas e conjuntas, que abrangem procedimentos, às vezes, previstos em instrumentos legais diferenciados.

Essas condições mostram que a gestão democrática tem um caráter processual complexo, composto por diversos procedimentos e ações, que, apesar de variados e distintos, estão interligados e precisam funcionar conjuntamente. É importante que a Administração Municipal analise como fará a regulamentação do processo: modificando as leis existentes, instituindo novas leis ou construindo apenas uma normativa que disponha sobre todo o processo.

Outras legislações que competem ao servidor do Magistério e que trata da eleição de diretores, é a Lei nº 2.043/93, que cria o cargo ou função de diretor escolar no município, tendo novas redações dada ao longo do tempo, no que se refere ao tempo de mandato de diretor, sendo de 2 anos, após passou para 3 anos, o que permanece até o momento.

O Conselho Nacional de Educação expediu uma Resolução sobre a Matriz Nacional Comum de Competências, Descrição e Atribuições do diretor de escola. Nessa Resolução está descrito o que compete aos diretores de escola, não somente ser gestor, mas vai muito além. Descreve o perfil de um diretor, como precisa estar preparado para conduzir um quadro de recursos humanos, áreas administrativas e pedagógicas, bem como suas atribuições quanto gestor.

ÓRGÃOS E INSTÂNCIAS QUE COMPÕEM A GESTÃO DO ENSINO

Através do Sistema Municipal de Educação é possível ao Município definir a organização formal das ações educacionais que serão realizadas no âmbito local. Ao criar seu sistema próprio, o ente municipal “explicita e afirma o espaço da autonomia do município e as responsabilidades educacionais próprias”. (BORDIGNON, Genuíno. 2009. p. 38).

Através do sistema, o Município tem a oportunidade de afirmar os princípios e valores que norteiam a sociedade local e, assim, contribuir para a consolidação da cidadania e a construção de uma educação municipal de qualidade.

A criação de um Sistema Municipal exige do Município uma organização maior, pois questões que antes estavam sob a competência do Conselho Estadual de Educação passaram a ser da responsabilidade municipal:

Do Conselho Municipal de Educação, como: credenciamento e autorização de funcionamento de escolas municipais e de escolas privadas de educação infantil, a fiscalização dessas instituições de ensino, a definição de normas para o sistema local (através de resoluções, pareceres, indicações), a interposição da legislação

existente e muitas outras atividades. (Disponível em <https://institutomunicipium.com.br/educa-municipium>. Acesso em 19 de abr. 2023).

Do ponto de vista relativo à autonomia municipal e aos benefícios que ela pode trazer à organização e ao desenvolvimento do ensino local, o mais recomendável é a criação do Sistema Municipal de Ensino e, por sua vez e respectivamente, do Conselho Municipal de Educação, com atribuições legais capazes de atender as atividades que precisarão ser desenvolvidas. Para tanto, faz-se necessário a edição de duas leis municipais, uma para cada finalidade. É possível também, que o Sistema de Ensino e o Conselho de Educação sejam instituídos através de uma única lei, já que são temas conexos. Cabe ao Município decidir o procedimento que seguirá.

Além dos Conselhos Municipais de Educação, existem também os Conselhos Escolares, que está diretamente ligado a cada Unidade Escolar.

Uma das funções dos conselhos é a de auxiliar, tecnicamente, o Executivo naquelas tarefas para as quais foram criados. Aliás, fundamentalmente, a motivação da existência dos conselhos é de possibilitar a participação da comunidade, através de seus representantes, em questões de relevante interesse público. Além disso, os colegiados são, atualmente, meios imprescindíveis para um eficiente e efetivo controle social das ações do Poder Público.

Os Conselhos são órgãos colegiados da Administração Pública direta, integrantes da estrutura funcional do Poder Executivo, cuja criação e estruturação devem ser feitas através da edição de lei específica, de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo. Isso também se aplica ao conselho escolar, o qual deverá ser criado, então, por lei municipal, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

O conselho, escolar sem dúvida, é uma das estruturas essencial para a efetivação da chamada gestão democrática do ensino e dentro de uma perspectiva participativa, assume ainda mais importância, principalmente, quando sua atuação é bem próxima do cotidiano escolar, conseguindo interligar todos os segmentos da comunidade.

Com a edição do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, e a construção dos Planos Municipais de Educação, a necessidade de criação do Conselho Escolar, não só se revestiu de mais força, como assumiu o caráter de indispensável, obrigatória, dentro do processo de gestão democrática.

Não existe um conceito formal, mas, a partir de todas as informações analisadas, é possível dizer que conselho escolar é órgão colegiado, de natureza pública, formado por

representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar.

As competências desse colegiado, bem como sua participação no cotidiano escolar e nas autonomias asseguradas à escola, devem estar definidas pela Lei Municipal que o instituiu. O próprio colegiado, uma vez constituído, poderá elaborar seu regimento interno.

A Lei nº 9394/96 refere a possibilidade de autonomia financeira às instituições públicas de ensino, mas ressalva a necessidade de observância às normas gerais de direito financeiro público. Conforme o Art. 15:

Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais, financeiro público. (LDB, 1996).

O artigo deixa claro que a garantia de autonomia financeira à escola é relativa, ou seja, está limitada pelas disposições legais vigentes em relação às finanças públicas.

A possibilidade de autonomia financeira das escolas ganhou reforço na Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, Plano Nacional de Educação (PNE, não está mais em vigência desde 2011), “que trouxe previsão expressa, inserida no capítulo referente ao Financiamento e Gestão da educação”, dizendo: “Assegurar a autonomia administrativa e pedagógica das escolas e ampliar sua autonomia financeira, através de repasse de recursos diretamente às escolas para pequenas despesas de manutenção e cumprimento de sua proposta pedagógica. (PNE, 2011).

O novo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, ao dispor sobre gestão democrática, instituiu estratégia específica, dizendo: “(19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino”.

A previsão impulsionou ainda mais a necessidade de construir-se um processo de autonomia financeira para a escola pública.

Voltando a Lei nº 9394/96, observamos que a autonomia financeira proposta pela Lei Federal indica a existência ou necessidade de graus de progressividade. Assim, dependendo do nível de autonomia que se pretende assegurar às escolas públicas, haverá maior ou menor

complexidade na instituição de tal procedimento e, até mesmo, poderá configurar-se a impossibilidade de certas ações, em razão da necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pelas Leis Federais nº 4.320, de 7 de março de 1964 (regula todo o processo de elaboração e execução do orçamento público e define as normas sobre os registros contábeis que devem ser feitos), nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (estabelece as normas sobre licitações e contratos no setor público, aplicáveis a todas as esferas de governo, inclusive aos Municípios), e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal).

Em relação à questão orçamentária, existe uma dificuldade especial para a implantação da autonomia pretendida, já que as dotações indicadas pelo orçamento municipal, em regra, não estão especificadas separadamente por escolas.

Desta, forma, para a instituição da chamada autonomia financeira, no que concerne à utilização das dotações orçamentárias, a destinação dos recursos para as escolas deverá sujeitar-se a um dos dois regimes previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, denominados de regime normal e regime de adiantamento.

Pelo regime normal, a realização das despesas se dará de acordo com os estágios de empenho prévio, liquidação e pagamento. Nesse regime, chamado normal, somente seria viável a concessão de autonomia financeira às escolas, se a administração municipal adotasse a descentralização da execução orçamentária e financeira, o que não é usual. Se o fosse, não seria ideal, considerando que tal processo é moroso e um tanto complicado. Como a maioria dos municípios brasileiros adota o sistema centralizado de execução orçamentária, para fins da implementação da autonomia financeira, parece mais viável a adoção do regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64, das Normas Gerais de Direito Financeiro, assim redigido:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (LEI Nº 4.320/64).

Esse regime permite ao administrador público maior celeridade na realização de pequenos gastos, o que parece melhor se coaduna com as características das unidades escolares.

O regime de adiantamento demonstra ser o mais adequado para a administração municipal que adota o sistema centralizado de execução orçamentária, além do que se aplica a qualquer tipo de recurso previsto no orçamento, inclusive recursos vinculados, salvo disposições em contrário.

Vale alertar, todavia, que a maioria das despesas de uma unidade de ensino continuará sendo realizada pelo regime normal, como são as despesas com pessoal, aquisição de material de uso contínuo, merenda escolar, recursos didáticos, material de limpeza, contratação de transporte escolar e a realização de obras e reformas. Assim, os valores repassados, a título de implementação da autonomia financeira, seriam destinadas a pequenas e imprevisíveis despesas, que exigem resoluções simples e rápidas, por parte da unidade escolar.

Em resumo, a autonomia financeira consiste na disponibilidade de recursos financeiros à instituição de ensino, com a finalidade de auxiliar no custeio de despesas de pequeno valor, de caráter eventual e impassíveis de planejamento prévio, com o objetivo de melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares e das ações desenvolvidas na instituição, contribuindo, assim, para qualificação do ensino.

Outro ponto de destaque na Gestão Democrática é a Associação de Pais e Mestres e Grêmios Estudantis. O Circulo de Pais e Mestres (CPM) é uma associação civil, e como tal, sua criação deve seguir a forma estabelecida pela legislação vigente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, dispõe sobre a liberdade de associação, trazendo os parâmetros legais básicos para o exercício de tal garantia:

Art. 5º [...]

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (CF. 1988).

Desta forma, havendo no Município pessoas interessadas em criar uma associação de pais e mestres, deverão reunir-se para elaboração de estatuto respectivo, o qual deverá conter as determinações estabelecidas pelo Código Civil. Cumprida esta parte, proceder-se-ão aos atos de fundação, eleição e posse das diretorias do CPM, na forma e critérios definidos pelo estatuto.

A última etapa envolve as providências para o Registro de Associação junto ao Cartório Especial de Títulos e Documentos. Nesta oportunidade, deverá ser encaminhado ofício ao Cartório, fazendo-se acompanhar dos documentos necessários ao registro da associação civil, tais como, estatuto, ata de fundação, relação de sócios-fundadores, nominata da diretoria e do conselho fiscal, todos devidamente assinados e no número de cópias exigidas.

É necessária a realização de uma Assembleia de Constituição. Será discutido, definido e aprovado o Estatuto Social, e também serão eleitos os representantes dos órgãos de direção (Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal). Feito esses procedimentos, ir até a Receita Federal regularizar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o qual possibilitará a movimentação de recursos e contratações dentro do estabelecimento de ensino.

DIREÇÃO DE ESCOLA: CRITÉRIOS E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR

A direção da escola é uma atividade de fundamental importância no cotidiano escolar e na qualificação da educação. O “diretor é primeiro um educador e [...] a gestão da escola é um espaço privilegiado de aprendizagem democrática”. (MEC).

Um dos procedimentos que integram o processo de gestão democrática do ensino, nos termos do Plano Nacional de Educação (Meta 19, estratégia 19.1), é a definição de critérios de mérito e desempenho para provimento do cargo de diretor de escola e a participação da comunidade escolar no processo.

Meta 19. Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola,

critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar; (PNE, 2014-2024).

Importante ponderar que a participação, referida na Lei, não significa, necessariamente, que a escolha do diretor tenha de ser feita diretamente pela comunidade escolar. A participação dos chamados atores da gestão democrática pode se dar, por exemplo, na definição dos critérios que serão utilizados para o provimento do cargo, na construção do Plano de Gestão Escolar ou mesmo no acompanhamento dessa gestão.

O Plano de Gestão Escolar pode ser instituído como um instrumento de acompanhamento do desempenho do diretor. Neste caso e tendo em vista a finalidade que propomos, entendemos como razoável que o Plano seja elaborado com a participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas ou pela participação direta da comunidade escolar. Nele deverão ser definidas metas, objetivos e ações a serem implementadas pela Direção de Escola, a fim de garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como de assegurar o percurso formativo dos alunos, com ênfase na aprendizagem e na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo em qualquer circunstância, consonância com o Projeto Pedagógico da Escola e com a legislação vigente.

É necessário que, ao regulamentar a Gestão Democrática ou os critérios para diretor de escola, o Município disponha sobre o Plano de Gestão Escolar, definindo regras básicas para sua estruturação e funcionamento.

Nos Municípios do Rio Grande do Sul, assim como uma grande parte dos demais estados, a função de diretor escolar é, predominantemente, instituída na forma de uma função de confiança, chamada popularmente de FG (Função Gratificada), cuja escolha de seu ocupante fica a cargo do Prefeito Municipal. Esta forma de provimento encontra amparo no art. 37, incisos. II e V, da Constituição Federal.

A possibilidade de escolha do diretor por um processo direto e que envolva toda comunidade escolar é uma ideia fortemente presente quando se fala em gestão democrática do ensino. Não se pode negar que o envolvimento de todos os segmentos escolares em um procedimento de escolha do gestor é realmente um exercício efetivo da chamada gestão participativa e da própria democracia em si. No entanto, a questão vai mais longe, pois envolve aspectos constitucionais. No entendimento majoritário do Poder Judiciário, a

instituição de sistema de eleição direta para cargo de Diretor de Escola ofende a livre nomeação e exoneração das funções de confiança, instituída pelo texto constitucional.

A direção de escola, em razão da natureza das atividades que são desenvolvidas pelo gestor, caracteriza-se como uma função de confiança da autoridade Municipal, o Prefeito. As atribuições que competem ao Diretor condizem com as atribuições de direção ou chefia. Neste aspecto fundamentam-se as decisões judiciais que consideram inconstitucionais as normas locais que instituem a eleição de diretores.

Além da eleição e da indicação, outras formas são utilizadas no território nacional. Nesse momento, o objetivo principal, é estudar possibilidades de critérios que podem ser instituídos como forma de exigir melhor qualificação do diretor e, assim, contribuir para o melhoramento dos resultados na aprendizagem.

Nos municípios, de forma predominante, são os Planos de Carreira do Magistério que abrigam as disposições legais referentes ao cargo ou função de diretor e vice-diretor de escola. A escolha do diretor acontece em razão da confiança da autoridade local ou pela escolha da comunidade escolar. Entretanto, é na Lei Municipal que são estabelecidos os critérios mínimos para o provimento e o exercício das atividades de diretor, seja qual for a modalidade de escolha.

Além das especificações para provimento, cabe destacar a necessidade de fixar critérios para a avaliação permanente do desempenho do diretor, o que, segundo o PNE, deve ser feito a partir da consulta pública à comunidade escolar. A avaliação de desempenho, ainda, nos termos das estratégias do Plano Nacional deve contar com a participação de pais e alunos, o que é uma inovação e um desafio. Importante que o município consulte o que dispõe o seu Plano Municipal de Educação sobre o tema.

Para a construção de critério de provimento ao cargo de diretor, podemos descrever alguns exemplos tais como: Escolaridade/Formação; Participação em formações continuadas; Experiência Docente; Ser servidor efetivo e aprovado no estágio probatório; Ausência de penas disciplinares nos últimos anos; Ser assíduo e não estar em licença por determinado período; Organizar um Plano de Trabalho. Também podemos exemplificar alguns critérios de desempenho, como: Avaliação do Plano de Trabalho da Gestão Escolar; Participação e aprovação em cursos de formação oferecidos pela Administração Municipal; Avaliação do Desempenho através da comunidade escolar; Atuação junto ao CPM; Entrega, análise e aprovação das prestações de contas, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão democrática é um modelo de administração que coloca a participação e a inclusão no centro das decisões. Este modelo promove a transparência, a equidade e o respeito pelas opiniões de todos os envolvidos sejam em organizações, escolas ou governos. Ao envolver as pessoas afetadas pelas decisões nas tomadas de decisão, a gestão democrática busca garantir que as políticas e práticas sejam mais justas e representativas. No entanto, implementar com sucesso a gestão democrática requer um compromisso contínuo com a comunicação aberta, o respeito pelas diferenças e a promoção da participação ativa de todos os interessados. Quando bem aplicada, a gestão democrática pode levar a resultados mais satisfatórios e inclusivos em diversos contextos.

O Plano Nacional de Educação (PNE) é uma ferramenta fundamental para orientar e promover melhorias na educação em um país. Ele estabelece metas e diretrizes para o desenvolvimento do sistema educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, a equidade e a inclusão. O PNE é uma expressão do compromisso do governo e da sociedade com a educação e o desenvolvimento social.

No entanto, a implementação efetiva do PNE muitas vezes enfrenta desafios, como a necessidade de recursos adequados, a adaptação às necessidades locais e a superação de obstáculos políticos e burocráticos. Para alcançar os objetivos estabelecidos no PNE, é necessário um esforço conjunto de governos, instituições educacionais, professores, estudantes e toda a sociedade.

Portanto, o sucesso do Plano Nacional de Educação depende não apenas da formulação de políticas e metas, mas também do comprometimento contínuo com a implementação, do monitoramento rigoroso e da adaptação às mudanças nas necessidades educacionais e sociais ao longo do tempo. O PNE é uma ferramenta valiosa para orientar o desenvolvimento educacional de um país, mas sua eficácia depende do compromisso constante com a educação como um meio de promover o progresso social e individual.

O cumprimento da Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE) representa um marco importante no compromisso de um país com a educação de qualidade e a valorização dos profissionais da área. Essa meta, geralmente associada à formação inicial e continuada de professores, visa aprimorar a qualidade da educação por meio do fortalecimento da formação e valorização do magistério. O alcance bem-sucedido da Meta 19 implica em: Investimentos

em programas e políticas que promovam a qualificação dos professores, garantindo que eles estejam atualizados e preparados para atender às necessidades educacionais em constante evolução; Valorização da carreira docente, com a oferta de condições de trabalho dignas, salários justos e reconhecimento social; Monitoramento constante dos indicadores de qualidade educacional, incluindo o desempenho dos estudantes, para avaliar o impacto das medidas implementadas.

Em última análise, o cumprimento da Meta 19 do PNE não é apenas um indicador de sucesso na área educacional, mas também um reflexo do compromisso de uma nação com o desenvolvimento social, econômico e cultural por meio da educação de qualidade. No entanto, é importante lembrar que essa é uma jornada contínua, e a manutenção e aprimoramento dessas conquistas devem ser prioridades contínuas para garantir um sistema educacional forte e inclusivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 Out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.320, de 7 de março de 1964**. Dispõe sobre a responsabilidade Fiscal.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Dispõe sobre a responsabilidade Fiscal.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Dispõe sobre a responsabilidade Fiscal.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a Lei do novo FUNDEB.

BRASIL. **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. Gestão da educação escolar. Brasília: UnB/CEAD, 2004.

BORDINGNON, Genuíno; GRACINDO, Regina Vinhaes. Gestão da Educação: município e escola. In: FERREIRA, Naira; AGUIAR, Márcia (Orgs) **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos.** São Paulo: Cortez, 2002.

BORDINGNON, Genuíno. **Gestão da Educação no Município: sistema, conselho e plano.** São Paulo: Editora e Livraria Paulo Freire, 2009.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Gestão democrática da educação pública.** Gestão democrática da educação, Brasília, Boletim 19, p. 14-19, out. 2005.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Gestão Democrática da educação: exigências e desafios. **Revista Brasileira de política e Administração da Educação**, V. 18, n. 2, p. 163-174, jul/dez, 2002.

Decreto Municipal São Borja nº 19.619 de 12 de setembro de 2022. Institui critérios para o provimento de Diretor Escolar.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Gestão da educação escolar.** Brasília: Universidade de Brasília, Centro Educação a Distância, 2006.

FONSECA, João José Saraiva da, 2002, p.20, et al GERHARDT, Tatiana Engel. **Métodos de Pesquisa**, p. 33.

FREY, Klaus. (2022). **Políticas Públicas: Um Debate Conceitual E Reflexões Referentes À Prática Da Análise De Políticas Públicas No brasil.** *Planejamento E Políticas Públicas*, (21). Disponível em: www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89. Acesso em: 20 de maio de 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel, SILVEIRA, Denise Tolfo, (Org.). **Métodos de Pesquisa.** 1ª ed. UFRGS, 2009.

LIBÂNEO, José Carlos *et al.* **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização.** São Paulo: Cortez, 2001.

LIMA, José Fernandes de. **Educação municipal de qualidade: princípios de gestão estratégica para secretários e equipes.** 1ª edição. São Paulo. Moderna, 2014.

OLIVEIRA, João Ferreira de e outros. **Gestão escolar democrática: definições, princípios e mecanismos e implementação.** Acesso em: 20/10/2022. Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/5gestao_escolar_democratica_definicoes_principios_mecanismo_implementacao.pdf.

OLIVEIRA, João Ferreira de, MORAES, Karine Nunes de, DOURADO, Luiz Fernandes. **Política e Gestão na Educação.** Acessado em 22 de out. de 2022. Disponível em:

http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/5gestao_escolar_democratica_definicoes_principios_mecanismo_implementacao.pdf.

PRODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Ernani Cesar de. 2013. **Metodologia do Trabalho Científico. Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Disponível em <https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico---2-edicao>. Acesso em: 20 de abr. de 2023.

RICHARDSON, 1999, p. 101, et al Gerhardt, **Métodos de Pesquisa**, p. 68. Disponível em: <https://institutomunicipium.com.br/educa-municipium>. Acessado em: 19 de abr. de 2023.

SÃO BORJA. **Lei Municipal nº 4.500, de 5 de janeiro de 2012**. Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São Borja.

THIOLLENT, 1998, et al Prodanov, Cleber Cristiano, Freitas, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico. Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Acessado em 19 de out. de 2022. Disponível em <https://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico---2-edicao>.